Leis



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR N.º007/2025.

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, ESTADO DA BAHIA, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I DOS CONCEITOS BÁSICOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º- Esta Lei institui o Estatuto do Magistério Público do Município de Jequié, contendo os princípios e normas de direito público que lhe são peculiares, guardando consonância com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais normas legais.

Parágrafo Único. Ao Profissional do Magistério aplicam-se, subsidiária e complementarmente, as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jequié.

- Art. 2°- Integram a Educação Básica Pública Municipal:
- I os profissionais da Educação que exercem atividades de docência;
- II os profissionais da Educação que exercem e desenvolvem atividades de suporte técnico-pedagógicos direto à docência, com os seguintes componentes:
- a) as de gestão ou administração escolar;
- b) planejamento escolar e pedagógico;
- c) coordenação e supervisão do processo didático e pedagógico;
- d) orientação educacional e pedagógica.
- III os profissionais da educação que exercem e desenvolvem atividades técnicopedagógicas e educacionais no âmbito da Rede Municipal de Ensino, incluídas:
- a) supervisão escolar;
- b) inspeção escolar;
- c) coordenação do processo educacional e pedagógico;

Prefeitura Municipal de Jequié - Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié/BA: CEP: 45203-960: Fone 0800 808 0118: Email: governo@jequie.ba.gov.br

1



- d) orientação educacional e articulação pedagógica.
- IV os servidores e profissionais de áreas afins, de funções de apoio técnico, administrativo, operacional e de apoio à docência, em efetivo exercício na rede de ensino de educação básica.

Parágrafo Único. O Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação Básica Pública Municipal disporá sobre os cargos de profissionais de áreas afins, de funções de apoio técnico, administrativo, operacional e de apoio à docência.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS DO MAGISTÉRIO

- **Art. 3°-** O exercício do Magistério, fundamentado nos direitos primordiais da pessoa humana, ampara-se nos seguintes princípios norteadores:
- I liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o saber produzido pela sociedade, através de um atendimento escolar de qualidade;
- II crença no poder da educação que contemple todas as dimensões do saber e do fazer no processo de humanização crescente e de construção da cidadania desejada;
- III reconhecimento do valor do profissional da educação, assegurando-lhe condições dignas de trabalho, compatíveis com suas tarefas de educador;
- IV garantia da participação dos sujeitos na vida nacional, no que diz respeito ao alcance dos direitos civis, sociais e políticos;
- V gestão democrática fundada em decisões colegiadas e interação solidária com os diversos segmentos escolares e comunitários;
- VI valorização dos profissionais da educação mediante instituição de Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, e formação continuada;
- VII junção de esforços e desejos comuns, expressos no princípio de parceria entre escola e comunidade;
- VIII qualidade do ensino e preservação dos valores regionais e locais;
- IX escola pública, inclusiva, de qualidade e laica para todos;
- X garantia de uma educação que preserve as diversidades e as políticas de gênero;
- XI garantia de uma educação que contemple e valorize, nas estruturas curriculares, a história e cultura afro-brasileira, africana, indígena, quilombola, cigana e local;
- XII aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
- XIII integração do sistema de ensino com a família, a comunidade e a sociedade;



- XIV garantia do padrão de qualidade do ensino, desenvolvendo ações que assegurem a todos a igualdade de acesso e a garantia de permanência na escola;
- XV estímulo aos estudos e investigações a respeito das inovações educacionais e pedagógicas, a partir dos programas prioritários para o currículo escolar, comunidade escolar e a sociedade em geral.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Secão I

Da Organização da Carreira do Magistério

- **Art. 4º** -Os cargos de provimento efetivo da Educação Básica Pública Municipal serão organizados em carreira, na forma e modo regulados no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação Básica Pública Municipal, com observância aos princípios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, além dos institutos internos de valorização instituídos pelo Conselho Nacional de Educação CNE, assegurando aos profissionais que exercem e desenvolvem atividades de docência, de gestão escolar e de suporte técnico-pedagógico direto à docência:
- I ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II progressão baseada na titulação ou habilitação, no desempenho e no tempo de serviço;
- III piso Salarial Profissional que se constitua em remuneração condigna;
- IV vantagens financeiras em face do local de trabalho, público e condições especiais de trabalho;
- V estímulo ao trabalho em sala de aula;
- VI condições adequadas de trabalho;
- VII aperfeiçoamento profissional e/ou funcional permanente e garantia de acesso a curso de formação continuada, em instituições devidamente reconhecidas por órgão competente, inclusive com afastamento remunerado para este fim;
- VIII jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;
- IX período reservado a estudo, planejamento e avaliação, incluídos na carga horária de trabalho.

Seção II

Da Estrutura da Carreira do Magistério



- **Art. 5º-** A Carreira do Magistério Público Municipal fica estruturada em níveis, classes e referências na forma e modo estabelecidos no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação Básica Pública Municipal.
- **Art. 6°-** O quadro de Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Jequié é constituído de:
- II- Cargo de Coordenador Pedagógico;
- III Cargo em Comissão de Direção, Vice Direção, Coordenador Pedagógico, Coordenador de Núcleo e Coordenação Técnico-Pedagógica no âmbito de Unidade Técnica da Secretaria Municipal de Educação.
- **Parágrafo Único.** Os cargos de que trata o inciso I deste artigo serão estruturados em sistema de carreira, segundo o nível de habilitação ou titulação, organizados em classes e referências.
- **Art. 7º** Os cargos de apoio técnico, administrativo, operacional e de apoio à docência, exluidos os de provimeto em comissão, em efetivo exercício na rede de ensino de educação básica, serão disciplinados no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação Básica Pública Municipal.

CAPÍTULO IV DOS CARGOS

- **Art. 8º** -O quadro de Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Jequié é constituído pelos seguintes cargos:
- I professor;
- II Pedagoogo.
- **Art. 9°-** Ao ocupante de cargo de Professor compete desenvolver atividade de docência, além das atribuições definidas pelo Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação Básica Pública Municipal.
- Art. 10- Ao Pedagogo compete, no âmbito da Unidade de Ensino, a coordenação do processo didático, em seu tríplice aspecto de planejamento, controle e avaliação, além das atribuições definidas pelo Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação Básica Pública Municipal
- **Art. 11-** O quadro dos Servidores que desenvolvem atividades de apoio técnico, administrativo, operacional e de apoio à docência, integrantes e em efetivo exercício na rede municipal de ensino de educação, será disciplinado no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação Básica Pública Municipal.
- **Art. 12-** A descrição das atribuições dos cargos dos componentes da Carreira do Magistério, bem como os pré-requisitos referentes a cada grupo constam no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação Básica Pública Municipal.



- **Art. 13-** O quadro de pessoal do Magistério terá seu quantitativo de cargo efetivo fixado por Lei, através de projetos de iniciativa do Gestor Público Municipal, baseado em proposta da Secretaria Municipal de Educação.
- § 1º Para efeitos de que trata o caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação obrigar-se-á a observar a relação quantitativa de estudantes, regularmente matriculados, e o professor, tendo como parâmetro a compatibilidade da carga horária escolar mínima e a jornada parcial de trabalho dos integrantes do quadro funcional do magistério público municipal.
- § 2º A relação quantitativa entre estudantes e o professor de que dispõe o parágrafo anterior deste artigo levará em consideração as peculiaridades regionais e locais, respeitadas as condições de logísticas, ambientais, níveis e modalidades de ensino.

TÍTULO II DAS CONDIÇÕES DE INGRESSO CAPÍTULO I DO CONCURSO PÚBLICO

- **Art. 14-** O concurso público será realizado pela Administração Pública Municipal e regido por normas estabelecidas em edital próprio, que indicarão:
- I a modalidade do concurso;
- II carga horária, suas respectivas formas e modos de alterações;
- III remuneração;
- IV as condições para o provimento ao cargo;
- V o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- VI os critérios de aprovação, classificação e desempate;
- VII o prazo de validade do concurso;
- VIII percentual de vagas reservadas para pessoas com deficiência, de acordo com a complexidade, a natureza e a finalidade do respectivo cargo;
- IX percentual de vagas reservadas a candidatos negros, conforme o quesito cor e/ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE e indígenas.
- **Art. 15-** O edital do concurso deverá ser publicado em jornal de circulação regional, no Diário Oficial do Município ou do Estado, bem como em outros meios de comunicação, e fixado de forma que possibilite ampla divulgação e conhecimento pelos interessados.
- § 1°- O prazo de validade do concurso será de até dois anos, a partir da data da homologação dos resultados finais, prorrogáveis por igual período, através de ato do Poder Executivo



- § 2º- Não se abrirá concurso enquanto houver candidato aprovado em certame anterior com prazo de validade não expirado, salvo se constatada a existência de vagas para as quais não haja candidatos aprovados para disciplinas específicas, ou área de atividade de docência ou pedagógica.
- § 3°- A nomeação do candidato aprovado ocorrerá pela ordem de classificação obtida no certame.
- **Art. 16-** Na realização do concurso serão respeitados os cargos dos profissionais da educação definidos neste Estatuto e as exigências para o exercício das respectivas funções.

CAPÍTULO II DO INGRESSO

- **Art. 17-** O ingresso na carreira do Magistério é facultado a todos os brasileiros que preenchem os requisitos legais, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei, e será sempre precedido de aprovação em concurso público de provas e títulos para o cargo e nível para o qual o candidato concorreu, sempre na classe e referência inicial, obedecidas as exigências estabelecidas em Lei.
- § 1º- Para o ingresso no cargo de Professor, além de requisitos estabelecidos em outras Leis, exigir-se-á os seguintes requisitos de escolaridade:
- I para docência na Educação Infantil e para os anos iniciais do Ensino Fundamental do primeiro ao quinto ano: diploma obtido em curso superior com licenciatura em pedagogia, em instituição devidamente autorizada por órgão competente e o curso reconhecido pelo Ministério da Educação MEC;
- II para os anos finais no Ensino Fundamental do sexto ao nono ano: diploma obtido em curso superior de licenciatura plena com a habilitação específica, em instituição devidamente reconhecida por órgão competente e o curso reconhecido pelo Ministério da Educação MEC.
- § 2º- Para o cargo de Coordenador Pedagógico, exigir-se-á a formação de nível superior em curso de graduação em Pedagogia, com a devida habilitação.

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO

- Art. 18- A nomeação para os cargos e funções de pessoal do Magistério Público Municipal dar-se-á em:
- I cargo de caráter efetivo, quando se tratar dos cargos de carreira;
- II cargo em comissão, quando se tratar de livre nomeação e exoneração;
- III função gratificada exercida, exclusivamente, por servidores ocupantes do quadro efetivo.



- § 1º- A nomeação para cargos de provimento efetivo será submetida rigorosamente à ordem de classificação obtida no concurso público.
- § 2º- O servidor nomeado para cargos de provimento efetivo será submetido a estágio probatório de três anos, na forma e modo estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA POSSE E LOTAÇÃO

- **Art. 19-** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em Lei.
- § 1º- A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do ato de provimento pelo concursado.
- § 2º- A requerimento do interessado, o prazo de posse poderá ser prorrogado por mais trinta dias, desde que solicitado dentro do prazo previsto no §1º deste artigo.
- § 3º- No ato de posse, o servidor do Magistério Público Municipal apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
- § 4°- Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto nos §§ 1° e 2° deste artigo.
- **Art. 20** -Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo, através de inspeção médica.
- **Art. 21-** Lotação é o ato editado pelo Secretário de Educação do Município que determina o local de trabalho do servidor, integrante da Carreira da Educação Básica, em consonância com as disposições desta Lei.
- Art. 22- Serão lotados em unidades de ensino o Professor e o Coordenador Pedagógico.
- **Art. 23-** A lotação do Professor e do Coordenador Pedagógico dar-se-á em unidade de ensino, estabelecida em prédios próprios do município, condicionada à existência de vagas reais, assim compreendida.
- **Art. 24-** Independente da fixação prévia de vagas, a lotação do servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica de natureza funcional, curricular, estrutural, parcial ou total da unidade de ensino, e quantitativo de estudantes, comprovada através de processo específico.
- § 1º São passíveis de alteração de lotação os casos comprovados de:
- I redução de números de estudantes matriculados e com frequência na unidade de ensino;



- II diminuição da carga horária na disciplina curricular ou área de estudo no total da unidade de ensino;
- III modificação de oferta de ano escolar, etapa, nível e modalidade de ensino, que implique nas exigências de habilitações especificas.
- § 2º Na hipótese de alteração da lotação prevista neste artigo, serão deslocados os profissionais excedentes, observando os seguintes critérios:
- I os que não possuem habilitação específica para a área de atuação;
- II os de menor nível de formação na área de atuação ou de habilitação;
- III os de menor nível de formação;
- IV os de menor tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na unidade de ensino;
- V os de menor tempo de efetivo exercício do Magistério Público Municipal.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO

- **Art. 25-** O exercício profissional ou funcional é o efetivo desempenho das atribuições do ocupante de cargo público.
- §1º- É de quinze dias corridos o prazo para o profissional da Educação Básica entrar em exercício, contados da data da posse, exceto quando se trata de cargo de professor em função de docência, de acordo com o que define o § 2º deste artigo.
- §2º- Quando a posse se efetivar nos períodos de férias ou de recessos escolares, em se tratando de professores em função de docência, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades escolares previstas no calendário escolar.
- §3º- Em se tratando do cargo de Coordenador Pedagógico, o exercício terá início na data determinada pela Secretaria de Educação do Município.

CAPÍTULO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

- **Art. 26-** A Secretaria Municipal de Educação instituirá uma comissão provisória composta por profissionais da educação das diversas áreas curriculares para elaborar as diretrizes e os mecanismos de avaliação do pessoal sujeito ao estágio probatório.
- **Parágrafo Único.** No prazo de dez dias, a contar da data da posse dos concursados, a Secretaria Municipal de Educação publicará as diretrizes e os mecanismos de avaliação de que trata o *caput* deste artigo.
- Art. 27- Sempre que houver servidor recém-ingresso, mediante concurso público, na Rede



Pública Municipal de Ensino, a Secretaria Municipal de Educação obrigar-se-á a instituir uma Comissão de Avaliação, composta por cinco profissionais do magistério, integrantes do Quadro Efetivo, para implementar as diretrizes e os mecanismos de avaliação de que trata o artigo anterior desta Lei.

Art. 28- Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação especial de desempenho, coordenada e implementada pela Comissão de que trata o artigo anterior desta Lei.

Parágrafo Único. O servidor em estágio probatório, para fins de aquisição de

estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho, por comissão instituída pela Secretaria Municipal de Educação, conforme o artigo 26 desta Lei, observadas, dentre outras, as seguintes condições:

- I princípios que regem o magistério, definidos no Artigo 3º desta Lei;
- II assiduidade e pontualidade;
- III idoneidade moral;
- IV disciplina;
- V eficiência;
- VI responsabilidade;
- VII habilidade para o desempenho das atribuições específicas do cargo;
- VIII frequência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.
- **Art. 29-** Durante o período do estágio probatório será proporcionado ao servidor meios para sua integração que favorecerão o desenvolvimento de suas habilidades, aptidões e das potencialidades inerentes ao cargo.
- **Art. 30-** A aferição dos requisitos do estágio probatório será promovida na forma e prazos disciplinados por esta Lei e, complementarmente, pelo Estatuto dos Servidores do Município de Jequié.
- Art. 31- Durante o estágio probatório, o servidor não terá direito a progressão e promoção.
- **Art. 32-** O superior hierárquico do servidor sujeito ao estágio probatório fica obrigado a enviar à Comissão de Avaliação Especial de Desempenho relatório semestral, contendo as informações sobre o desempenho do servidor, em observância às condições enumeradas no artigo 28, parágrafo único, desta Lei.
- §1º-No prazo de noventa dias antes do término do estágio probatório, a Comissão emitirá o parecer de avaliação de desempenho do servidor, que será submetido a homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração das condições enumeradas no artigo 28, parágrafo único, desta Lei.



- §2º- Se o parecer for contrário à confirmação da efetivação no cargo, o servidor terá o prazo de trinta dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, assegurando- lhe o acesso integral aos documentos relativos à avaliação.
- §3º- Findo o prazo previsto no §2º, a Comissão de Avaliação encaminhará os autos do procedimento indicado neste artigo à autoridade competente, que decidirá pela efetivação ou exoneração do servidor no cargo.
- §4º- Todo servidor em estágio probatório poderá pedir vistas sobre o conteúdo dos relatórios referente a sua pessoa.

CAPÍTULO VII DA CESSÃO

- **Art. 33** -Cessão é o ato administrativo discricionário pelo qual o titular de cargo da carreira é posto à disposição de outro órgão ou entidade não integrante da Rede Municipal de Ensino.
- **Art. 34-** A cessão será sem ônus para o Município de Jequié, e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável por até dois anos, desde que a necessidade da renovação seja devidamente comprovada.
- §1º- Excepcionalmente, a cessão poderá ocorrer com ônus para o Município de Jequié, quando:
- I se tratar de instituições filantrópicas, comunitárias, confessionais e entidades de classe sem fins lucrativos, especializadas e com atuação em educação;
- II o órgão solicitante reembolsar as despesas realizadas pelo órgão de origem.
- **§2º** Ao servidor cedido será assegurado a manutenção dos vencimentos e vantagens, desde que esteja desenvolvendo atividades dedocência ou de suporte técnico-pedagógico.
- **Art. 35-** O servidor da Carreira do Magistério Público Municipal que receber seus vencimentos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério FUNDEB, ou outro fundo que venha a substituí-lo, quando posto à disposição de outro órgão que não desenvolva atividades educacionais, deixará de receber seus vencimentos com recursos do referido Fundo.
- **Art. 36** -A cessão para o exercício de atividades estranhas ao cargo de origem suspende o interstício para a promoção.

CAPÍTULO VIII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 37- Os servidores que exercem atividades de docência e de suporte técnico- pedagógico direto à docência, integrantes do quadro do Magistério Público Municipal, submeter-se-ão a uma das seguintes jornadas de trabalho:



- I jornada de tempo integral, com quarenta horas semanais;
- II jornada de tempo parcial, com vinte horas semanais.
- §1º- Os servidores que exerçam atividadede suporte técnico-pedagógico direto à docência, cumprirão a jornada de vinte horas ou quarenta horas semanais em unidade de ensino.
- §2º- Além do número normal de aulas, a que se obriga pelo exercício do cargo, o docente poderá ministrar aulas extraordinárias, em razão das necessidades do ensino, mediante acréscimo à sua retribuição, calculado à base do valor da hora/aula, respeitado o limite de dez horas/aulas extras semanais, atribuídas ao professor do sexto ao nono ano, na forma e modo regulados no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação Básica Municipal.
- §3º Havendo compatibilidade de horário, as aulas extraordinárias serão atribuídas ao docente nos casos de carga horária residual de determinada disciplina ou durante o afastamento eventual do titular.
- §4º- Para a atribuição das aulas extraordinárias, a direção da unidade escolar observará os seguintes critérios:
- a) habilitação específica na área da necessidade;
- b) nível mais alto no quadro de carreira do Magistério Público Municipal;
- c) tempo de efetivo exercício nas funções do Magistério Público Municipal na unidade escolar:
- d) tempo de efetivo exercício nas funções do Magistério Público Municipal;
- e) assiduidade e pontualidade.
- §5º- As horas extras de que trata esta Lei serão atribuídas, apenas, durante o período de atividades letivas.
- $\S 6^{\circ}$ Sob nenhuma hipótese será permitida a incorporação de horas extras.
- **Art. 38-** Ao docente e ao coordenador pedagógico, submetidos à jornada de vinte horas semanais, será assegurada a alteração para a jornada de quarenta horas semanais, a qualquer tempo, condicionada à existência de vaga real no quadro do magistério público municipal, desde que possuam habilitação específica para a necessidade, observando os seguintes critérios:
- I para os ocupantes do cargo de professor, estar em efetiva atividade de docência, no âmbito de Unidade Escolar, pertencente a Rede Municipal de Ensino;
- II para os ocupantes do cargo de coordenador pedagógico, estar exercendo funções de coordenação pedagógica, no âmbito de Unidade de Ensino ou em Unidade Técnica da Secretaria de Educação do Município;
- III nível mais alto de formação na área da habilitação ou da necessidade;



- IV nível mais alto de formação na área de educação;
- V assiduidade;
- VI pontualidade;
- VII maior tempo de efetivo exercício nas funções do Magistério:
- a) na unidade escolar, onde se constatou a vaga real;
- b) na Rede Pública Municipal;
- c) no órgão central da Secretaria Municipal de Educação.
- § 1º- Para efeito de que trata as alíneas a, b e c do inciso VII deste artigo, apura-se o tempo de efetivo exercício do docente e dos demais profissionais da educação que exercem atividades de suporte técnico-pedagógico direto à docência pelo cômputo do tempo de efetivo exercício de suas funções, tendo como referência a data de ingresso no quadro do Magistério Público Municipal, observando-se os seguintes critérios sucessivamente:
- I desempenho das atividades de docência e ou de natureza pedagógica na unidade escolar em que se constatou a vaga real;
- II desempenho das atividades de natureza pedagógica e administrativo-pedagógica em unidades de ensino da rede municipal;
- III desempenho de atividades de natureza pedagógica e administrativo-pedagógica ou em programas educacionais no órgão central da Secretaria Municipal de Educação, devida e expressamente designados para as referidas funções.
- **Art. 39-** Para efeito de definição de vaga real de que trata o artigo anterior, a existência da referida vaga deverá ser consolidada, mediante as seguintes observações:
- I a existência da referida vaga deverá estar consolidada por um período nunca inferior a três anos consecutivos, levando-se em conta a compatibilidade quantitativa de turmas e ano escolar da etapa da educação básica e modalidade de ensino do ano imediatamente anterior, com a do ano escolar em que certificou a vaga;
- II para efeitos de consolidação da vaga real, de que trata o inciso anterior deste artigo, dever-se-á observar o quantitativo de estudantes na referida vaga por, no mínimo, setenta por cento da quantidade de estudantes na vaga em relação a quantidade de estudantes apurada nos três anos anteriores, para ser preenchida por meio de alteração de jornada.
- III **Art. 40** -As vagas reais, originadas do afastamento do titular, de que trata este artigo, para fins de preenchimentos por alterações de jornada de trabalho, são caracterizadas em decorrência de:
- I exoneração;
- II demissão;
- III recondução;



- IV aposentadoria;
- V falecimento;
- VI readaptação definitiva, devidamente comprovada;
- VII perda do cargo por decisão judicial.
- §1º- Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para as alterações de jornada de trabalho, as vagas surgidas em decorrência da ampliação de unidades de ensino e/ou da Rede Escolar Municipal, alteração do currículo escolar, ano ou etapa

escolar, modalidade de ensino ou na hipótese de efetivo afastamento do titular, excluídas as licenças e afastamentos legais decorrentes de:

- a) desempenho de mandato sindical;
- b) cargos eletivos;
- c) cargos de agentes políticos, comissionados ou de funções gratificadas;
- d) licença-prêmio;
- e) licença médica;
- f) licença maternidade;
- g) licenças para qualificação e aperfeiçoamento profissional para os cursos de mestrado e doutorado;
- h) readaptação funcional temporária.
- **Art. 41-** Considera-se assíduo e pontual o docente e os demais profissionais da educação que exercem atividades de suporte pedagógico direto à docência com frequência regular, isto é, sem faltas injustificadas ao serviço e sem atrasos e saídas antecipadas do seu local de trabalho.
- **Art. 42-** A valoração dos critérios para a alteração da jornada de trabalho será feita de acordo com regulamentação específica.
- **Art. 43-** Para efeito da alteração da jornada de trabalho de que trata o **art. 38** desta Lei, o profissional deverá requerê-la, no prazo de até sessenta dias, antes do término das atividades escolares instituídas no calendário escolar anual.

Parágrafo Único. O gestor público municipal terá o prazo de até sessenta dias, a contar da data do requerimento, para publicação dos resultados, manifestando as razões do deferimento ou indeferimento, conforme o caso.

Art. 44- O Professor e o Coordenador Pedagógico poderão requerer a alteração da jornada de trabalho para redução de carga horária, de quarenta horas semanais para vinte horas semanais, de forma definitiva, que ocorrerá, preferencialmente, no período de recesso escolar.



Parágrafo Único. Os profissionais do magistério que tiverem redução de sua jornada de quarenta horas semanais para vinte horas semanais, de que trata o *caput* deste artigo, só poderão requerer nova alteração de vinte horas para quarenta horas nos termos e condições de que trata o **art. 38** desta Lei, depois de decorridos dois anos a partir da data do ato que decretou a redução.

- **Art. 45-** A alteração da jornada de trabalho de vinte horas semanais para quarenta horas semanais poderá ser a qualquer tempo, obedecendo aos critérios estatuídos nesta Lei.
- Art. 46- Os docentes e os demais profissionais da educação que exercem atividade de suporte técnico-pedagógico direto à docência, submetidos à jornada de tempo parcial, quando no exercício da função gratificada de Diretor das unidades escolares, de Coordenador Técnico Pedagógico ou de funções relacionadas à Unidade Técnica Pedagógica Multifuncional, terão a sua jornada de trabalho temporariamente alterada para a jornada de quarenta horas semanais, enquanto permanecerem na respectiva função.
- **Art. 47** -O vencimento dos docentes e dos profissionais que exercem atividades de suporte técnico-pedagógico direto à docência, submetidos à jornada de quarenta horas semanais, será o dobro do valor atribuído, no mesmo cargo, à jornada de vinte horas semanais.
- **Art. 48** -As vantagens de qualquer natureza a que façam jus incidirão sobre o vencimento referente à nova jornada, enquanto nesta permanecerem.
- **Art. 49** A carga horária do Professor, em função de docência, compreende: I horas/aula:
- a) hora/docência é o período detempo em que desempenha atividadesde efetiva regência de classe:
- b) hora/interação é o período espontâneo, repentino e sem previsão, mas usual no cotidiano escolar, em que o professor presta esclarecimentos adicionais, sem prejuízo ao tempo destinado à regência de classe e às atividades complementares, desde que não ultrapasse a jornada diária ou semanal do professor.
- II hora/atividade é o período em que são desempenhadas as atividades complementares relacionadas com a docência, tais como, as de recuperação de estudantes, planejamento, reflexão educacional, formação continuada, avaliação, reuniões com a comunidade escolar e outras atividades programadas pela Secretaria Municipal de Educação, devendo ser prestado na unidade de ensino, obrigatoriamente, dois terços desse período.
- **Art. 50-** O Professor, quando na efetiva regência de classe, terá uma reserva de um terço de sua carga horária destinada à atividade complementar, distribuída das seguintes formas:
- I vinte horas semanais:
- a) treze horas/aulas;
- b) sete horas em atividades complementares, sendo quatro desenvolvidas na unidade escolar e três em locais de livre escolha.
- II quarenta horas semanais:



- a) vinte e seis horas/aulas;
- b) quatorze horas em atividades complementares, sendo oito desenvolvidas na unidade escolar e seis em locais de livre escolha.
- §1º Entende-se por atividades complementares de que tratam a alínea "b" do inciso I e alínea "b" do inciso II deste artigo:
- a) as atividades de planejamento, reflexivas, científicas, educacionais, pedagógicas, de conceito e estratégia de didáticas e de aprendizagem de forma contextualizada, desenvolvidas no âmbito da unidade de ensino, bem como participação em reuniões com a comunidade escolar e formação continuada em serviço, de acordo com a proposta pedagógica instituída pelo Projeto Político Pedagógico e as diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação;
- b) as atividades, em locais de livre escolha, têm natureza administrativo-pedagógicas, tais como: correção de avaliação, planos de aulas, atualização permanente do diário de classe.
- §2º As quatro ou oito horas da atividade complementar no âmbito escolar de que trata a alínea "a" deste artigo não devem ser utilizadas para a realização de atividades administrativo-pedagógicas.
- **Art. 51-** O professor em efetiva regência de classe no ensino fundamental anos finais, quando não houver aula de sua disciplina em número suficiente, complementará sua carga horária em disciplinas afins, em turnos opostos ou em outro estabelecimento de ensino, conforme sua disponibilidade, devidamente comprovada.
- **Parágrafo único.** Nos casos em que houver indisponibilidade para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, se por motivo de outro vínculo em atividades de docência ou pedagógica, comprovado através de termos específicos, o docente ficará à disposição da unidade de ensino para realização de atividades de natureza pedagógica.
- **Art. 52-** O Professor será convocado para ministrar aulas sempre que houver necessidade de reposição ou complementação da sua carga horária exigida por Lei.
- **Art. 53-** É assegurado ao servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal a acumulação de vínculo empregatício e jornada de trabalho nos seguintes casos:
- I dois cargos de Professor;
- II um cargo de Professor com outro técnico ou científico.
- §1º- Em qualquer dos casos, a acumulação não poderá ultrapassar sessenta horas semanais no somatório dos dois vínculos, independentemente do ente federado em que o servidor esteja vinculado.
- **§2º-** Caso ultrapasse a carga horária prevista no parágrafo anterior deste artigo, o servidor deverá fazer opção por um dos vínculos, ou solicitar redução de carga horária, no prazo de trinta dias, a partir da notificação.
- §3º- Caso o servidor não faça a opção de vínculo ou solicite a redução da carga horária, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, abrir-se-á processo administrativo.



CAPÍTULO IX

DAS FALTAS AO TRABALHO

- Art. 54- As faltas ao trabalho são caracterizadas:
- I por dia, instituído pelo calendário escolar;
- II por hora/aula;
- III por hora-atividade.
- §1º -As faltas são caracterizadas e providas nas formas e modos a seguir indicados:
- a) faltas justificadas;
- b) faltas injustificadas;
- c) faltas justificáveis;
- d) faltas injustificáveis.
- §2º- As faltas de que trata a alínea "a" deste artigo são as consideradas de natureza legal, comprovada através de atestado médico que indique a natureza patológica do paciente-servidor.
- §3º- As faltas de que trata a alínea c deste artigo são as de natureza procedimentais administrativas, caracterizadas por atestados de comparecimentos em unidade de saúde, de acompanhamento ou de impedimentos eventuais devidamente comprovados.
- $\S4^{\circ}$ Em qualquer situação em relação às faltas caracterizadas nas alíneas b, c, e d deste artigo, o servidor obrigar-se-á a repor os dias letivos, sem prejuízos, conforme o caso, de sanções administrativas cabíveis.
- $\S5^{\circ}$ Em relação às faltas caracterizadas nas alíneas **b**, **c** e **d** deste artigo, conforme o caso, o servidor obrigar-se-á a repor os dias letivos, sem prejuízos de sanções administrativas cabíveis.
- **§6º-** Sempre que o servidor faltar ao serviço, de acordo com as alíneas **a** e **c** deste artigo, obrigar-se-á a comunicar à chefia imediata com antecedência mínima, conforme o caso, de setenta e duas horas.
- §7°- O servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal que faltar ao serviço perderá:
- a) a remuneração do dia, salvo se a ausência for ocasionada por motivo legal;
- b) valor correspondente da remuneração mensal por hora/atividade ou por hora/aula não cumprida;
- c) parcela da remuneração, proporcionalmente aos atrasos acima da tolerância, ausências



eventuais e saídas antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto no regimento escolar.

CAPÍTULO X DAS

FÉRIAS

- **Art. 55-** Aos docentes em efetiva regência de classe deverão ser assegurados quarenta e cinco dias de férias anuais, compatibilizados com as férias escolares e recessos de natureza festiva, fazendo jus, os demais integrantes do Magistério Público Municipal, a trinta dias por ano.
- §1º- Os servidores referidos no caput deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, trinta dias consecutivos de férias.
- §2º- Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação, nomeado para o cargo em comissão ou designado para função gratificada, o servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal fará jus somente a trinta dias de férias anualmente.
- **Art. 56-** A fixação das férias dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas de unidade de ensino.
- Art. 57 Não é permitido acumular férias.

CAPÍTULO XI DO AFASTAMENTO

- **Art. 58-** Será considerado efetivo exercício nas funções do Magistério o afastamento do Professor Municipal e do Coordenador Pedagógico para:
- I licença para tratamento de saúde e/ou acidente de trabalho, nos termos da Legislação da Previdência aplicada e na forma do Estatuto do Servidor Público do Município;
- II licença-prêmio de noventa dias, a cada cinco anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal, nos termos desta Lei e do que define o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério;
- III prestação de serviços técnicos educacionais em órgãos municipais ou entidades conveniadas;
- IV ministrar aulas em entidades conveniadas com o município de Jequié;
- V exercer atividades de Magistério em órgão da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- VI exercer mandato de dirigente sindical nos casos previstos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;
- VII aprimoramento profissional em instituições autorizadas e reconhecidas por órgãos



competentes;

- VIII comparecer às reuniões pedagógicas, seminários ou congressos, pertinentes à área de educação;
- IX exercer atividades de ensino e pesquisas em quaisquer órgãos ou entidades públicas, de qualquer esfera de poder;
- X licença à gestante, lactante, adotante, paternidade, casamento ou falecimento do cônjuge ou parente de primeiro grau.
- **Art. 59-** As licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço, à gestante e lactante serão precedidas de inspeção médica.
- **Art. 60** -É assegurado ao servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal o direito à licença para desempenho de mandato de dirigente sindical em confederação de classe de âmbito nacional e em sindicato representativo da categoria de âmbito Estadual e/ou Municipal, sem prejuízo de sua remuneração, com duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada, em caso de reeleição.
- **Art. 61-** O docente e demais profissionais que exerçam atividade de suporte técnico-pedagógico direto à docência, devidamente matriculados em cursos de mestrado ou doutorado, em instituições autorizadas e o curso reconhecido pelo Ministério da Educação MEC, que tenha correlação com a sua formação profissional e com as atribuições definidas para o cargo que ocupa, poderão ser liberados das atividades educacionais ou técnicas, parcial ou totalmente, sem prejuízo do vencimento do cargo, desde que estejam em efetiva atividade das funções de Magistério, por um período nunca inferior a seis anos consecutivos.
- §1º- a quantidade de Servidores a serem liberados para fins do que dispõe este artigo não poderá ser superior a dois por cento anual, para o curso de Mestrado, e um por cento anual, para o curso de Doutorado, do quadro efetivo dos profissionais da educação integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal.
- §2°- Nos casos em que o número de pedidos for superior às vagas, a Secretaria de Educação adotará os seguintes critérios para fins de concessão:
- I maior tempo de efetivo exercício nas funções do Magistério;
- II assiduidade e pontualidade, apuradas nos dois últimos anos anteriores ao requerimento, no ano anterior e no ano atual da concessão;
- III ordem cronológica de protocolo de requerimento;
- IV maior idade.
- §3º- Os profissionais beneficiados por este dispositivo obrigar-se-ão a apresentar à Secretaria Municipal de Educação, semestralmente, relatório de pesquisas, estudos, atividades e frequência regular, referendado pela coordenação do curso.
- §4º- O profissional, obrigatoriamente, deverá apresentar no prazo de trinta dias após a data de reassunção da função, que não excederá a data prevista no ato da liberação para o afastamento, o atestado de conclusão do curso com a declaração da instituição onde cursou.



- §5°- A liberação para o curso de Mestrado não excederá a dois anos, prorrogável por até seis meses, desde que apresente, obrigatoriamente, a necessidade para a prorrogação através de certidão fornecida pela instituição de ensino e, findo o curso, somente após decorrer o mínimo de cinco anos para nova ausência, para curso de Doutorado.
- **§6°-** A liberação para o curso de Doutorado, não excederá a quatro anos, prorrogável por mais um ano, de acordo com a necessidade, comprovada através de relatório específico assinado pelo dirigente máximo da instituição de ensino.
- §7º -Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento das despesas correspondentes.
- §8º -O afastamento previsto neste artigo não será concedido ao servidor exercendo o cargo comissionado, função gratificada ou em readaptação funcional.
- §9º- Durante o afastamento de que trata este artigo, o servidor não poderá exercer nenhuma atividade ou funções de qualquer natureza remunerada, no período da jornada de trabalho a qual é submetido na Rede Municipal de Ensino de Jequié.
- §10 -Só será permitida a liberação para curso de Mestrado e Doutorado por uma única vez.
- Art. 62- Ao docente e demais profissionais que exerçam atividade de suporte técnico-pedagógico direto à docência, integrantes do quadro efetivo do magistério, eleitos para o cargo de presidente do Conselho Municipal de Educação, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, fica garantida a liberação de sua carga horária, total ou parcial, para o exercício de suas respectivas atividades, sem prejuízo em sua remuneração e vantagens, enquanto durar o mandato.
- **Art. 63-** Fica criado o abono de indenização pecuniária para os servidores do Magistério Público Municipal que tenham adquirido o direito à licença-prêmio, nos termos estabelecidos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistér
- **Parágrafo Único.** O executivo municipal poderá converter em abono pecúnia as licençasprêmio não fruídas, na forma e modos estabelecidos no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação Municipal.
- **Art. 64-** Não é permitido ao Professor e ao Coordenador Pedagógico exercer, em regime de disposição ou requisição, qualquer função pública estranha ao Magistério, exceto quando tratar de serviços obrigatórios.

CAPÍTULO XII DA REMOÇÃO



- **Art. 65-** Remoção é a movimentação do servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal de um local de trabalho para outro, condicionada à existência de vaga real.
- Art. 66- A remoção processar-se-á:
- I a pedido:
- a) mediante critérios de prioridade, no caso de o número de candidatos ser superior ao de vagas reais;
- b) por permuta.
- II ex-ofício.
- §1º- Sempre que a remoção ex-ofício de servidor do Magistério Público Municipal for solicitada pela direção de unidade de ensino, esta, obrigatoriamente, deverá expor por escrito os motivos, devendo a Secretaria Municipal de Educação ouvir o servidor envolvido e o Conselho Escolar, para avaliação da procedência do pedido, em reunião específica.
- §2º- Caso se mantenha ou não o motivo que ocasionou o pedido de remoção, o servidor deverá ser comunicado por escrito, pelo diretor da unidade de ensino, no prazo mínimo de quarenta e oito horas, após avaliação do pedido.
- **Art. 67-** A remoção de que trata o inciso I, do artigo 66, desta Lei, será realizada no período de férias escolares, sempre anterior à convocação de candidato, aprovado em concurso público de ingresso, se houver.
- **Parágrafo Único.** O Professor e o Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino deverão dar entrada no pedido de remoção no mês de outubro de cada ano, indicando a vaga real a qual pleiteia.
- **Art. 68-** Para efeito da remoção a pedido, os requerentes serão escolhidos obedecendose-aos seguintes critérios de prioridade:
- I motivo de saúde, comprovado através de laudo médico;
- II ordem cronológica do pedido de remoção;
- III maior tempo de serviço público efetivo no Magistério Municipal;
- IV proximidade da residência à unidade de ensino pleiteada;
- V maior tempo de serviço público efetivo prestado ao município.
- **Art. 69-** Serão consideradas, para efeito de preenchimento por remoção, as vagas originadas do afastamento do titular em decorrência do que estabelece o artigo 39 e seguintes dessa Lei.



- **Art. 70-** Para concorrer à remoção a pedido, o Professor e o Coordenador Pedagógico, além da habilitação específica, deverão contar com, no mínimo, três anos de efetivo exercício na sua unidade de lotação, salvo em relação a situações especiais, cuja decisão caberá ao titular da Secretaria de Educação do Município.
- **Art. 71-** A remoção por permuta será realizada, desde que os interessados ocupem atribuições e habilitação iguais, com pedidos subscritos pelos mesmos.
- **Art. 72-** O servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal lotado na unidade escolar em que foi designado, sob nenhuma hipótese poderá ser removido sem que seja observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XIII DA READAPTAÇÃO

- **Art. 73-** Readaptação é a investidura provisória do servidor estável em função compatível com sua capacidade física ou mental, verificada por perícia e/ou laudo específico fornecido pela junta médica oficial ou equivalente, em atividade na área de sua atuação, determinada pela Secretaria Municipal de Educação, respeitada a habilitação exigida para a nova função.
- **Art. 74-** Comprovado que o servidor contraiu doenças impeditivas para o exercício de suas funções, conforme relatório emitido por perícia e/ou laudo médico oficial ou equivalente, será afastado da sua função, sem nenhum prejuízo dos seus direitos e vantagens, devendo ser colocado em processo de readaptação funcional em unidade de ensino.
- §1º Compreende-se como readaptação funcional o exercício do profissional do magistério nas seguintes atividades:
- I reforço escolar;
- II recuperação paralela e/ou processual;
- III auxiliar na implementação do Projeto Político-Pedagógico da unidade de ensino;
- IV outras atividades de natureza pedagógica, correlatas e afins.
- §2º- O servidor em readaptação funcional submeter-se-á, em um período de até doze meses, à avaliação médica especializada, periódica, de suas condições de saúde, para permanência, ou não, na sua condição de readaptado.
- §3º- Constatada a capacidade de exercer as atribuições do cargo que ocupa, através de relatório emitido por perícia e/ou laudo médico oficial ou equivalente, o servidor retornará às suas funções na unidade escolar de origem.
- §4º- Caso seja constatada a incapacidade de readaptação funcional, o servidor será encaminhado ao setor competente para fins previdenciários.



§5º- São garantidas às gestantes atribuições compatíveis com seu estado físico, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens e da sua remuneração.

CAPÍTULO XIV DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Secão I

Da Gestão Pedagógica da Rede Municipal de Ensino

- **Art. 75-** Na unidade técnica pedagógica da Secretaria de Educação haverá a função gratificada de Coordenador Técnico-Pedagógico, atribuída a um servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal, de acordo com os critérios estabelecidos por esta Lei.
- **Art. 76** Ao Coordenador Técnico-Pedagógico compete, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, a supervisão do processo didático, educacional e pedagógico, além das atribuições definidas no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.
- **Art.** 77- A nomeação para a função gratificada de Coordenador Técnico-Pedagógico recairá em Professor ou Coordenador Pedagógico integrante do quadro efetivo e de acordo com os seguintes critérios:
- I ser integrante da Carreira do Magistério Público Municipal;
- II ter licenciatura em Pedagogia ou em áreas específicas, acompanhada de pósgraduação em, no mínimo, nível de Especialização em áreas pedagógicas;
- III ter experiência docente de, no mínimo, três anos;
- IV estar na Rede Municipal de Ensino do Município por um período mínimo de três anos.
- **Art. 78-** Fica instituída a Unidade Técnica Pedagógica Multidisciplinar Utpmulti no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, composta por:
- I coordenador técnico-pedagógico;
- II terapeuta ocupacional;
- III neuropsicopedagogos;
- IV psicólogos;
- V neuropsicólogos;
- VI psicopedagogos.



- **Art. 79-** Os componentes da Unidade Técnica Pedagógica Multifuncional Utpmulti, de que trata o artigo anterior desta Lei, exercerão funções de natureza gratificada.
- **Art. 80-** Aos membros da Unidade Técnica Pedagógica Multifuncional Utpmulti, de que trata o artigo anterior desta Lei, compete desenvolver atividades de natureza pedagógica, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, na modalidade de Educação Especial, atendendo estudantes com deficiência, além das atribuições definidas no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação Básica Municipal.
- **Art. 81-** A Unidade Técnica Pedagógica Multifuncional Utpmulti, será coordenada por ocupante da Função Gratificada de Coordenador Técnico-Pedagógico.
- **Art. 82-** A matéria referente às remunerações e de direitos e vantagens dos membros da Unidade Técnica Pedagógica Multifuncional constará no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação Básica Municipal.

Seção II

Da Organização Administrativa das Unidades Escolares

- **Art. 83-** Na organização administrativa e pedagógica das unidades escolares haverá, de acordo com o porte da respectiva instituição os Cargos em Comissões de Diretor, Vice- Diretor e o de Secretário Escolar.
- **Art. 84-** AO DIRETOR ESCOLAR compete superintender as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica, administrativa, organizacional e promover a articulação entre a escola e a comunidade, exercendo ainda as atribuições definidas pelo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.
- **Art. 85-** AO VICE-DIRETOR ESCOLAR compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagógicos, serviços administrativos, substituir o Diretor nas suas ausências e impedimentos e, ainda, exercer as atribuições definidas pelo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.
- **Art. 86-** As nomeações para o cargo de Diretor escolar será de Professor do quadro efetivo, habilitados em processos seletivos que avaliam a partir de critérios técnicos de mérito e desempenho profissional e funcional, disposto na Lei 2.265/2022.
- **Art. 87-** AO SECRETÁRIO ESCOLAR compete a guarda e a inviolabilidade dos arquivos, documentação, escrituração escolar e atendimento, garantindo o fluxo de documentos e informações necessárias ao processo pedagógico e administrativo, nas unidades de ensino e núcleos escolares, além de outras atribuições definidas no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.
- Art. 88 Os cargos instituídos por esta Lei são estruturados quanto à denominação, classificação, vencimentos e atribuições, na forma constante no Plano de Carreira e



Remuneração dos Servidores da Educação Básica.

CAPÍTULO XV

DA DIREÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

- **Art. 89-** A direção de unidade de ensino do município será exercida pelo Diretor e pelo Vice-Diretor, de forma democrática e harmônica com o Conselho Escolar.
- **Art. 90** O Diretor, que pode ser preferencialmente cargo em comissão provido por Professor integrante da Carreira da Educação Básica Municipal, serão escolhidos e nomeados mediante processo seletivo por meios de avaliação a partir de critérios técnicos de mérito e desempenho que atestem a aferição de conhecimentos e habilidades técnicas profissional e funcional, ou por eleição, mediante processo de aferição de desempenho que anteceda ao pleito e habilite o candidato, conforme legislação específica.
- Art. 91- Os membros do Conselho Escolar serão eleitos em pleito direto pela comunidade escolar.
- **Art. 92-** Comunidade Escolar é o conjunto dos indivíduos que pertencem às seguintes categorias:
- I professor Municipal, Coordenador Pedagógico, Diretor e Vice-Diretor em exercício em unidade de ensino municipal;
- II funcionário Público Municipal em exercício em unidade de ensino municipal;
- III pais, mães ou responsável legal de estudante regularmente matriculado, e com frequência em unidade de ensino municipal;
- IV estudantes regularmente matriculados e com frequência regular em unidade de ensino municipal.
- **Art. 93 -** Poderá concorrer ao processo seletivo de aferições de conhecimentos específicos para fins de nomeações, assim como, conforme o caso, para os procedimentos de avaliação que habilite o servidor pleiteante para o processo de eleições, se assim for, para o cargo de Diretor de Unidade de Ensino o candidato que comprove: I- ser ocupante de cargo efetivo de Professor Municipal ou Coordenador Pedagógico;
- II- ter graduação em Pedagogia ou Licenciatura em áreas específicas, se acompanhada de curso de especialização em áreas pedagógicas;
- III- contar com, no mínimo, três anos de experiência docente ou pedagógica;
- IV- estar lotado há, pelo menos, dois anos ininterruptos na unidade de ensino onde se dará a eleição.
- **Art. 94** -A inscrição do candidato ao processo de avaliação de desempenho e de aferições de conhecimentos para fins de nomeações à função ou ao processo de avalição que ateste os conhecimentos teóricos, práticos e de conhecimentos específicos que habilite o profissional à direção de unidade de ensino, só será aceito se acompanhada de um plano de trabalho para a gestão, que contenha definições claras, objetivas e metas com prazo para a



conclusão.

- **Art. 95-** As eleições para gestores escolares dar-se-ão mediante requisitos de avaliações que antecedem ao pleito, em conformidade com a legislação pertinente. Serão realizadas em escrutínio com voto secreto, em dia e hora determinados em edital afixados em quadros de aviso na área de maior circulação da unidade de ensino, com antecedência mínima de trinta dias.
- **Art. 96** O mandato de Diretor Escolar habilitado e nomeado por via de avaliação ou, conforme o caso, eleito na forma desta Lei, será de 02 (dois) anos permitida uma única recondução.
- **Art. 97 -** Caso não haja nenhum servidor habilitado na forma do disposto no Art. 93 ou não se apresente nenhum candidato para concorrer ao processo de avalições ou, se assim for, à eleição, a nomeação ocorrerá pelo Chefe do Executivo Municipal
- **Art. 98 -** Os diretores de unidades de ensino, habilitados em processo de avaliações periódicas ou eleitos na forma prevista nesta Lei, se submeterão a um permanente processo de aperfeiçoamento em serviço, bem como aos mecanismos de avaliação promovidos regularmente pela Secretaria Municipal de Educação.
- **Art. 99** Os ocupantes dos cargos de Diretor de unidade de ensino poderão ser exonerados sempre que infringirem os princípios norteadores do Magistério, constantes no Artigo 3º desta Lei, os deveres funcionais ou as determinações explícitas no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, bem como por terem, na avaliação referida no artigo anterior, os resultados considerados insuficientes.
- **Parágrafo Único** Depois de nomeados e empossados, os Diretores não poderão assumir funções ou cargo da mesma natureza dentro ou fora do âmbito do município de Jequié.
- **Art. 100-** O Vice-Diretor é o substituto natural do Diretor nas ausências, impedimentos, bem como no caso de vacância da função, sendo que nesta situação, o que tiver o maior tempo na referida unidade de ensino.
- **Art. 101-** Em caso de vacância do cargo de Diretor, poderá o Chefe do Executivo Municipal realizar livremente a nomeação do substituto, até a realização de nova seleção.
- **Art. 102 -** As unidades de ensino recém-criadas, no início de seu funcionamento, terão nomeados os cargos de Diretores por livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, até que seja realizada um novo processo seletivo.
- **Art. 103** Aos professores ou coordenadores pedagógicos que estejam exercendo o cargo de Diretor de unidade de ensino, submetidos a jornada parcial de trabalho de vinte horas semanais, será assegurada a jornada de tempo integral de trabalho de quarenta horas semanais, enquanto se mantiverem na função, retomando o regime de origem quando em qualquer circunstância deixarem a função.



CAPÍTULO XVI

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

- **Art. 104-** Os vencimentos dos professores e coordenadores pedagógicos serão fixados em razão da titulação ou habilitação específica, independente da série/ano escolar ou área de atuação.
- **Art. 105-** O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal observará como critério para fixação do vencimento:
- I habilitação e titulação específicas;
- II progressão funcional baseada no tempo de efetivo exercício nas funções do Magistério;
- III promoção profissional que valorize o desempenho do servidor;
- IV jornada de trabalho.
- **Art. 106-** Ao titular do cargo de carreira do Magistério Público Municipal é garantida a percepção das seguintes vantagens:

I - gratificações:

- a) pelo exercício de Direção ou Vice-Direção, de unidades escolares;
- b) pelo exercício da função de Coordenador Técnico-pedagógico;
- c) pelo exercício das atividades relacionadas a Unidade Técnica Pedagógica Multifuncional;
- d) pelo exercício da função de Secretário Escolar;
- e) pelo exercício em escola situada em área rural;
- f) pela docência em classes que tenham estudantes com deficiência;
- g) pela atividade complementar;
- h) pelo estímulo ao aperfeiçoamento profissional;
- i) por dedicação exclusiva;
- j) pelo estímulo às atividades de classe;
- k) pelo estímulo às atividades de suporte pedagógico.



II - adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) noturno;
- c) por insalubridade;
- d) por periculosidade.

III - auxílio:

- a) transporte e deslocamento;
- b) alimentação.

IV - Abono de Indenização Pecuniária.

- Art. 107- Fica instituído a dedicação exclusiva do Magistério Público Municipal.
- **Art. 108-** A gratificação de dedicação exclusiva, de que trata o artigo anterior desta Lei, será na forma e modo regulados pelo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, e obedecerá às seguintes condições e fatores, para concessão e permanência:
- I ser o profissional integrante do quadro efetivo do Magistério Público Municipal;
- II ter a jornada de tempo integral de quarenta horas semanais em um único cargo;
- III tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal em jornada de tempo integral de quarenta horas semanais;
- IV tempo de efetivo exercício exclusivamente a uma única unidade de ensino, em jornada de tempo integral de quarenta horas semanais, em atividade de docência no caso do ocupante de cargo de Professor;
- V tempo de efetivo exercício exclusivamente a uma única unidade de ensino em atividade pedagógica no caso de ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico;
- VI não ter o profissional do magistério desenvolvido nenhuma outra atividade remunerada de qualquer natureza, durante o período de que trata o inciso III deste artigo; VII não estar o profissional do magistério desenvolvendo nenhuma outra atividade de qualquer natureza.
- **Art. 109-** A gratificação especial de dedicação exclusiva é devida ao profissional integrante da carreira do Magistério Municipal de acordo com os critérios e normas estabelecidos por esta Lei em percentual definido pelo Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público Municipal.



Art. 110- A matéria relativa aos vencimentos e vantagens de que trata esta Lei, será disciplinada no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, que poderá, ainda, atribuir outras vantagens não previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XVI

DO APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 111- A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de curso de formação profissional e funcional, devidamente reconhecido por órgãos competentes, promovido por instituições credenciadas, relacionado à habilitação e às atividades atribuídas ao cargo, observados os programas prioritários de desenvolvimento e melhoria do ensino público municipal.

Parágrafo Único. A atualização profissional e funcional do integrante da carreira do magistério tem como objetivo:

- I incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;
- II atualizar os conhecimentos adquiridos na formação inicial para melhorar a qualificação do pessoal docente, do suporte técnico-pedagógico e da gestão escolar;
- III instrumentalizar os docentes e coordenadores pedagógicos para as inovações curriculares;
- IV atualizar os profissionais integrantes da Carreira do Magistério, que terão garantido o afastamento de suas atribuições para aprimoramento profissional, sem prejuízo de seus vencimentos, vantagens e de sua remuneração, conforme dispuser o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.
- Art. 112- Considera-se aprimoramento profissional para os efeitos do artigo anterior:
- I cursos de pós-graduação *lato e stricto sensu* destinados a ampliar ou aprofundar conhecimentos e habilidades técnicas docentes, de suporte técnico-pedagógico direto à docência e de gestão escolar do profissional do Magistério, com duração mínima de trezentos e sessenta horas, na área da educação básica ou de atuação;
- II curso de aperfeiçoamento aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações,
- conhecimentos, técnicas e habilidades do profissional habilitado para o Magistério, com duração mínima de cento e oitenta horas, na área da educação básica ou de atuação;
- III curso de atualização aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates, com duração máxima de cento e setenta e nove horas, na área da educação básica ou de



atuação.

- §1º Entende-se também por curso de atualização qualquer modalidade de reunião de estudo, encontro de reflexão educacional, seminário, mesa redonda e debate em nível escolar, regional, municipal, estadual ou federal e congressos, promovidos pela Secretaria de Educação do Município ou por entidades educacionais, bem como a entidade representativa dos trabalhadores em educação.
- §2º O calendário escolar deverá prever períodos para as modalidades de atualização de que trata o parágrafo anterior, em nível da unidade de ensino.
- **Art. 113-** Visando o aprimoramento dos integrantes da carreira do Magistério Público Municipal, o município deverá garantir, além dos beneficios especificados nos artigos anteriores, os seguintes:
- I gratuidade de cursos para os quais tenham sido expressamente designados ou convocados:
- II concessão de auxilio, sob a modalidade de bolsa, quando da frequência a curso, por convocação da Secretaria de Educação do Município, exigir despesas adicionais não cobertas pela diária prevista no Estatuto dos Servidores Municipais de Jequié.
- **Art. 114** -Compete à Secretaria Municipal de Educação a elaboração e o desenvolvimento dos programas de formação continuada para os servidores da educação básica municipal.
- **Art. 115** -Os programas de aperfeiçoamento terão sempre caráter objetivo e prático, para serem ministrados:
- I pela Secretaria Municipal da Educação, através de sua equipe técnica, técnicopedagógica, assessoria psicopedagógica e ou pela Unidade Técnica Pedagógica Multifuncional;
- II mediante celebração de convênios com universidades e outras instituições especializadas.
- **Art. 116-** A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular do cargo de suas funções, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a curso de mestrado e doutorado na área de Educação, em instituições credenciadas.
- **Art. 117-** Aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal beneficiados com o afastamento para formação ou aprimoramento profissional, quando reassumirem o exercício de seu cargo, permanecerão prestando serviços ao Município pelo prazo não inferior a duas vezes o tempo de afastamento.
- **Parágrafo Único.** O município será ressarcido pelo profissional do Magistério Público Municipal na hipótese de exoneração ou demissão antes do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, pelo valor correspondente ao que recebeu a título de remuneração.



Art. 118- O integrante da Carreira do Magistério Público Municipal afastado para aprimoramento profissional previsto nesta Lei, quando do seu retorno, terá assegurado sua vaga na unidade de origem.

CAPÍTULO XVII DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I Dos

Direitos

- **Art. 119-** Além dos previstos em outras normas, constituem-se direito dos integrantes da carreira do Magistério:
- I ter acesso a informações educacionais, bibliográficas, materiais didáticos e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica que auxilie na ampliação de seus conhecimentos e na melhoria de seu desempenho profissional;
- II dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnico-pedagógicos, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência e eficácia suas funções;
- III receber remuneração de acordo com nível da habilitação, tempo de serviço e jornada de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei e no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal;
- IV ter assegurado Piso Salarial Profissional que se constitua em remuneração condigna, de acordo com a classe e referência, nível de habilitação, tempo de serviço e jornada de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei e no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal;
- $V\,$ ter assegurado todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério, conforme Resoluções do Conselho Nacional de Educação CNE;
- VI ter assegurado igualdade de tratamento nos planos administrativo-pedagógicos, independentemente de seu vínculo funcional;
- VII participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades pedagógicas;
- VIII ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente, na unidade de ensino;
- IX reunir-se na unidade escolar ou fora desta, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo do cumprimento da carga horária obrigatória;
- X ter assegurado igualdade de tratamento sem preconceito de etnia, cor, religião, sexo, gênero ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;
- XI ter assegurado oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização,



aperfeiçoamento e especialização profissional, sem prejuízo da sua remuneração e outros

beneficios previstos em Lei;

XII - afastar-se de suas atividades para participar de cursos de atualização e aperfeiçoamento, congressos, seminários e assembleias inerentes às atividades do magistério sem prejuízo da percepção da remuneração;

XIII - ter direito a ajuda de custo, para frequências a cursos, seminários e congressos inerentes às atividades educacionais, pedagógicas ou de classe, de acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal; XIV- ter assegurado o gozo da licença-prêmio, a qualquer tempo, de acordo com o que dispõe a resolução do Conselho Nacional de Educação e o Plano de Carreira dos Servidores do Magistério Público Municipal, observando o planejamento organizacional da Secretaria Municipal de Educação;

XV - sindicalizar-se;

XVI - ser liberado para o mandato sindical;

XVII - consignar em folha a contribuição mensal ao seu sindicato;

XVIII - ter assegurado o amplo direito de defesa;

XIX - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem dentro dos princípios político-pedagógicos da escola, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

XX - exercício de livre negociação entre as partes, nos casos relacionados às atividades funcionais;

XXI - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim;

XXII - receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

XXIII - participar do Conselho Escolar, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional.

Seção II

Dos Deveres

Art. 120- Além dos deveres e proibições previstas em legislação própria e no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jequié, constituem deveres dos servidores



integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal:

- I observar os preceitos éticos do Magistério;
- II empenhar-se em prol do desenvolvimento do estudante, utilizando mecanismo que acompanhe o processo científico da educação;
- III participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro do seu horário de trabalho;
- IV comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- V manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VI incentivar a participação, o diálogo e cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral visando à construção de uma sociedade democrática e estimulando o espírito de solidariedade humana;
- VII promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício da cidadania e para o trabalho;
- VIII respeitar o estudante como sujeito do processo educacional e comprometer-se com a eficiência do seu aprendizado;
- IX comunicar à autoridade imediata as irregularidades de livre conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira; X assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo o suspeito em casos de maus tratos e negligência;
- XI fornecer elementos para a permanente atualização de seu registro junto aos órgãos da administração;
- XII considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da comunidade escolar, as diretrizes da política educacional e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentais de avaliação do processo ensinoaprendizagem; XIII participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XIV cumprir com os horários destinados às atividades extraclasses sem interação com estudantes, respeitada a carga horária mínima das atividades de docência;
- XV cumprir o que determina a Lei;
- XVI guardar sigilo sobre assuntos de natureza funcional, que tenha caráter confidencial;
- XVII buscar seu aperfeiçoamento profissional, tecnológico e cultural de forma contínua;



- XVIII empenhar-se num processo educacional que, considerando a realidade sociocultural dos estudantes, desenvolva os conteúdos curriculares, visando o desenvolvimento de suas habilidades e competências básicas e específicas;
- XIX usar métodos e técnicas de ensino que em consonância com as novas concepções de educação correspondam aos novos conceitos pedagógicos;
- XX tratar com civilidade as pessoas envolvidas na comunidade escolar, atendendo-as de forma imparcial e humanizada;
- XXI frequentar cursos instituídos para o seu aperfeiçoamento, promovidos pela Secretaria de Educação do Município;
- XXII zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XXIII estimular nos estudantes o espírito de solidariedade humana;
- XXIV empenhar-se pela educação integral do estudante;
- XXV sugerir providências que visem a melhoria e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;
- XXVI participar do Conselho Escolar;
- XXVII zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria;
- XXVIII Preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional.
- **Art. 121-** Constituem faltas graves, além de outras previstas nas normas estatutárias vigentes:
- I impedir que o estudante participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;
- II- discriminar o estudante por preconceito de qualquer espécie;
- III deixar de comparecer ao serviço sem justa causa ou se retirar da unidade escolar em horário de expediente, sem prévia autorização superior;
- IV tratar de assuntos particulares durante o horário de trabalho;
- V faltar com respeito ao estudante e desacatar as autoridades constituídas na administração escolar;
- VI retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou material existente na unidade escolar;
- VII confiar à outra pessoa o desempenho de cargo que lhe competir.



CAPÍTULO XVIII DO REGIME DISCIPLINAR

- Art. 122- São penalidades disciplinares:
- I advertência verbal;
- II advertência escrita;
- III suspensão;
- IV exoneração de cargo em comissão ou função gratificada;
- V demissão.
- **Art. 123-** Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os antecedentes funcionais, os danos que dela provierem para o serviço público e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- **Art. 124-** A advertência verbal será aplicada nos casos de violação previstas em regulamento ou normas internas.
- Art. 125- A advertência escrita será aplicada nos casos de violação de proibição e de inobservância de dever funcional previstos em Lei, bem como nos casos de reincidência punidos com advertência verbal, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave. Art. 126- A suspensão será aplicada em caso de reincidência em faltas punidas com advertência escrita e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a demissão, não podendo exceder até noventa dias.
- §1º- Para imposição das penas disciplinares de advertência escrita e suspensão de até noventa dias é necessário a comprovação do ato violador da disciplina funcional.
- §2°- Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, se recusar a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
- **Art. 127-** Sem prejuízo do quanto disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jequié, as penas de exoneração de cargo em comissão ou função gratificada e demissão serão aplicadas, mediante processo administrativo, nos casos previstos nesta Lei:
- I incontinência pública e escandalosa;
- II dependência química que afete atribuições do seu cargo ou função;
- III lesão aos cofres ou dilapidação ao patrimônio público;
- IV abandono de emprego;
- V por decisão judicial transitada em julgado;



- VI inassiduidade habitual;
- VII improbidade administrativa;
- VIII insubordinação grave no serviço;
- IX ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- X aplicação irregular de dinheiro público;
- XI revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- XII acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos;
- XIII- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIV receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.
- §1º- Nos casos de dependência química, de que trata o inciso II deste artigo, a comissão processante encaminhará o servidor para a inspeção médica, cujo laudo subsidiará o prosseguimento e/ou conclusão do processo administrativo.
- §2º- Considerar-se-á abandono de emprego a ausência do profissional ao trabalho, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.
- **Art. 128-** A demissão de cargo de provimento temporário exercido por não ocupante de cargo de provimento permanente poderá ser aplicada nos casos de infração sujeita, também, a suspensão.
- **Art. 129-** Para efeito do que dispõe o artigo 53, § 1°, alínea desta Lei, será apurado o quantitativo defaltas injustificadas por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.
- **Art. 130-** Deverão constar dos assentamentos individuais do servidor as penas que lhe forem impostas.
- Art. 131- A imposição de penas disciplinares é de competência:
- I diretores das unidades escolares para as penas de advertência verbal e escrita depois de ouvido o servidor envolvido;
- II Secretaria Municipal de Educação para a pena de suspensão após processo administrativo;
- III. Prefeito Municipal, para as exonerações e demissões, após resultado do processo administrativo.
- Art. 132 Ao profissional do Magistério será garantido o amplo direito de defesa.



CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 133-** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, no prazo de cento e vinte dias, a partir da sua publicação.
- **Art. 134-** Ficam extintos, a partir da data da publicação desta Lei, na vacância, os cargos de Coordenação da Educação Especial, Psicopedagogo, Professores do Atendimento Educacional Especializado, Professor Itinerante do Atendimento Educacional Especializado-AEE, Docente de LIBRAS, Professor de Língua Portuguesa como Segunda Língua para Surdo, Professor de BRAILE, Professor de Educação Física Adaptada, criados pela Lei Municipal nº 1.797 de 23 de dezembro de 2008.
- **Art. 135-** Fica transformado o cargo de Professor Cuidador para bidocência, criado pela Lei Municipal nº 1.797 de 23 de dezembro de 2008, para o Cargo de Professor.
- Art. 136 A Secretaria Municipal de Educação, no prazo de quarenta e cinco dias a contar da data de publicação desta Lei, instituirá uma comissão composta por representantes da Unidade Técnica Pedagógica da referida Secretaria, APLB-Sindicato, Gestores Escolares por tipologia, Conselho Municipal de Educação e Comissão de Educação do Legislativo Municipal para levantamento de dados logísticos, pedagógicos e orçamentários para fins de implantação e implementação gradativa da Reserva Técnica da jornada de trabalho dos professores que atuam no Ensino Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental para execuções das atividades complementares de que trata esta Lei.
- **Art. 137-** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento do exercício vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as transposições, transferências e remanejamento de recursos e a abertura de créditos suplementares ou especiais, no limite das dotações autorizadas no orçamento para o exercício, conforme o disposto na Constituição Federal.
- **Parágrafo Único.** Os recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais são os previstos na Lei 4.320/64.
- **Art. 138-** Os registros contábeis e os demonstrativos atualizados relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEB ou outro fundo que venha a ser criado para a mesma finalidade ficarão permanentemente à disposição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e da Entidade Sindical representativa dos professores, para fins de acompanhamento.
- Art. 139- A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação,



revogadas todas e quaisquer disposições em contrário, em especial, fica revogada a Lei Municipal nº 1.445/98, de 01 de julho de 1998 e a Lei Municipal nº 1.797, de 23 de dezembro de 2008.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 31 DE OUTUBRO DE 2025.

ZENILDO BRANDÃO SANTANA = PREFEITO = REGISTRADO

SOB NÚMERO 007 ÀS FLS. DO LIVRO LEI COMPLEMENTAR

EM 31 DE OUTUBRO DE 2025.

VAGNER DE CASTRO AMPARO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO